



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000466/98-31
Recurso nº. : 118.866
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.650

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO DE ANTECIPAÇÕES - As parcelas de antecipação da Contribuição Social sobre o Lucro, pagas a maior no decorrer do ano-base de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991 e, posteriormente, convertidas em UFIR pelo valor de 597,06.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO; TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

mmeus

SL

SL

RECURSO Nº. : 118.866
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.

RELATÓRIO

A DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA, com sede na Rua Dom José Tomaz, 616 - Aracaju/SE, recorre a este E. 1º Conselho, da decisão da autoridade de primeiro grau, que lhe indeferiu a restituição de pagamento efetuado a maior da Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata-se de pedido de restituição ou compensação de antecipações e duodécimos, relativos ao ano - calendário de 1991, em face da mesma ter sido restituída a menor, conforme extrato de fls.26.

O Delegado da Receita Federal em Aracaju indeferiu a petição da interessada através do Parecer nº 742/98, assim ementado:

"CSSL/ANO CALENDÁRIO/91. RESTITUIÇÃO. ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS. - Os valores recolhidos sob a rubrica de antecipações da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL do ano-calendário de 1991 - exercício financeiro de 1992, serão corrigidos monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991(art. 91 da lei nº8.383/91), e convertidos em UFIR pelo valor de 597,06.

No que diz respeito aos duodécimos (janeiro e fevereiro), os montantes pagos em Cruzeiros são convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia do mês. Nesse sentido, mister se faz indeferir a restituição, visto que o contribuinte não converteu as quantias recolhidas a título de antecipações e duodécimos da forma supra preconizada.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA." Sn Sn

MHSA

61

Intimada do indeferimento em 01/10/98 (AR de fls. 37), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Salvador/BA, de fls. 38/41, alegando, em síntese:

- a) houve demonstração errônea do cálculo, com base no INPC, dos valores a serem restituídos;
- b) apresenta quadro demonstrativo com correção pelo INPC;
- c) o art. 66 da Lei nº 8.383/91, conjugado com o art. 170 do CTN, regulou de forma abrangente a operacionalização da compensação e restituição de tributos;
- d) requer que se proceda a restituição ou compensação pleiteada, conforme os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, o Decreto nº 2.138/97 e a IN - SRF nº 21/97.

Através da Decisão DRJ/SDR nº 945/98, a autoridade monocrática julgou improcedente o pleito da interessada , indeferindo a restituição pleiteada.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Conselho (fls. 52/54), onde ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada ao julgador de 1^a. Instância.

É o relatório. JMm

GD

V O T O

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, cinge-se a questão em torno da restituição ou compensação de antecipações e duodécimos pagos a maior, no ano-calendário de 1991, e da correta aplicação de coeficientes de atualização na apuração deste valor.

Do exame do Extrato IRPJ - Contribuição Social, fls. 26, verifica-se que a empresa recebeu a título de restituição o valor de R\$ 76.141,92. Entretanto, entende a recorrente que a restituição foi efetuada a menor.

Através do Parecer nº 742/98, fls. 32/35, o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, após o exame da matéria em litígio, elaborou o demonstrativo constante das fls. 34, concluindo que, ao contrário do que pretendia a requerente, teria que devolver aos cofres públicos o valor de 11.486,63 UFIR, com os acréscimos legais devidos, correspondente a restituição recebida a maior.

Inconformada, a interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade dirigida à DRJ em Salvador/BA, apresentando o Demonstrativo de cálculos de fls. 41.

No entanto, cometeu erros na atualização das antecipações, por ter utilizado índices de atualização pelo INPC incorretos, resultando na majoração do valor a restituir/compensar. CMdm



MHSA

Consoante o art. 91 da Lei nº 8.383/91, as parcelas de antecipação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas em 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991

Após a correção com base no INPC, as antecipações devem ser convertidas pela UFIR de 01/01/92, no valor de Cr\$ 597,06.

Desta forma, verifica-se que o cálculo constante do demonstrativo elaborado pela DRF em Aracaju, fls. 34, está correto, e que a recorrente fazia jus à restituição de apenas 66.306,25 UFIR.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1999.

Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

